

VOTO

Quando confrontados o relatório de visita técnica da Funasa nas obras dos sistemas de abastecimento de água e os extratos bancários da conta específica do Convênio nº 1850/2001, verifica-se assimetria excessiva entre o percentual de execução física, de 36,83%, e o consumo financeiro, de praticamente 90%.

2. No entanto, observo que só há comprovação de que a empresa contratada para as obras tenha recebido pagamentos no montante de R\$ 57.000,00, equivalente a 52,88% do valor conveniado (incluída a contrapartida de R\$ 5.389,47). Vendo por esse ângulo, e restrito ao exame de responsabilidade da empresa, posso dizer que a diferença de 16,05% entre as execuções física e financeira é o limite pelo qual ela deve responder, ou seja, R\$ 17.300,20.

3. Assim, para não correr o risco de cometer injustiça, e considerando que não se pode exigir da empresa que tivesse executado mais do que aquilo pelo que foi remunerada, nem, conseqüentemente, imputar-lhe culpa pelo não funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, a referida quantia é que deve constituir o débito solidário com o gestor.

4. Por outro lado, não cabe a responsabilização do prefeito sucessor, sob o fundamento da Súmula TCU nº 230, uma vez que todas as etapas do convênio, desde a celebração até o final do prazo para a prestação de contas, incidiram no mandato do gestor José Carlos Vieira Castro. Portanto, confirmo também a sua exclusão da citação.

5. A responsabilidade principal nesta tomada de contas especial resta para o ex-Prefeito José Carlos Vieira Castro, que não prestou contas dos recursos do convênio, efetuou retiradas não esclarecidas da conta específica e não entregou os sistemas de abastecimento de água em plena operação. Com a sua revelia, deve ter, desde logo, as contas julgadas irregulares, com condenação em débito, pelo valor total movimentado, e aplicação de multa, que fixo em R\$ 20.000,00, tudo com base nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”; 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992. Para a Construções e Perfurações Ltda., mantendo a mesma proporcionalidade, estabeleço a multa de R\$ 3.000,00.

6. Além da solidariedade da empresa construtora, há outra parte do débito, na quantia de R\$ 6.000,00, pela qual responde junto com o ex-prefeito, conforme o art. 16, § 2º, alínea “b”, o beneficiário do correspondente cheque pago com recursos do convênio, Marcos Antonio Boaro, que, igualmente revel, não explicou a causa do recebimento.

7. Ressalto que, devido à necessidade de parcial responsabilização solidária, o débito reflete as situações constatadas na conta do convênio (retiradas/pagamentos/saldo), com referência às respectivas datas, motivo pelo qual, em termos nominais, alcança R\$ 106.882,01, já que a verba repassada (R\$ 102.400,00) foi acrescida de rendimentos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator